relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva.* — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia.*

2611016916

PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2007

Considerando a necessidade de aprofundamento de alguns pontos do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006, de forma a tornar o sistema de controlo interno mais efectivo e eficiente;

Considerando o disposto nos artigos 73.º, 93.º, n.º 1, 120.º, n.º 1, e 130.º a 134.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pela alínea *c*) do artigo 133.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1 — O n.º 1) do n.º 12.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«1) Um parecer do órgão de fiscalização competente para fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, em que seja emitida opinião detalhada sobre a adequação e eficácia desses sistemas, com excepção das áreas abrangidas pelo n.º 2), bem como se o relatório reflecte o sistema de controlo interno implementado. Neste parecer, o órgão de fiscalização deverá:

a) Mencionar explicitamente as deficiências relevantes detectadas no âmbito da sua acção fiscalizadora, indicando ainda as acções a desenvolver para as corrigir e um plano para a sua concretização. Em caso de ausência de deficiências, esse facto deve ser expressamente declarado;

b) Em cada exercício, indicar o estado de concretização das medidas correctivas determinadas no exercício anterior, em resultado do *follow-up* realizado.»

2 — O n.º 1 da secção I do n.º 14.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Estrutura organizativa, incluindo as actividades efectuadas em regime de *outsourcing.»*

3 — O n.º 20 da secção III do n.º 14.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«20 — Descrição da função de auditoria informática relativa aos sistemas relevantes na recolha, tratamento e produção da informação de gestão e de supervisão.»

4 — A secção IV do n.º 14.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«21 — Opinião detalhada sobre a adequação e eficácia do sistema de controlo interno.

22 — Principais deficiências detectadas no sistema de controlo interno. Em caso de ausência de deficiências, esse facto deverá ser expressamente declarado.

23 — Acções a desenvolver para superar as deficiências detectadas.»

5 — O n.º 19.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«19.º [. . .]

1) [. . .]
2) [. . .]
3) [. . .]

a) Actividades e funções centralizadas resultantes da integração de áreas do grupo, fazendo referência expressa às actividades desenvolvidas através de sociedades gestoras de participações sociais e de sociedades de serviços auxiliares, bem como as efectuadas em regime de *outsourcing;*

b) [. . .]
c) [. . .]
d) [. . .]
e) [. . .]
f) [. . .]
g) [. . .]
h) Estabelecimentos *offshore* (incluindo os SPV que emitam instrumentos de dívida ou de capital elegíveis para os fundos próprios em base consolidada), nomeadamente sistema de informação de gestão e de controlo de riscos implementado em função das exigências específicas resultantes das actividades do grupo;
i) *(Eliminado.)*

4) Opinião sobre o sistema de controlo interno de grupo, nos termos previstos na secção IV do n.º 14.º;

5) Relatórios de cada uma das entidades sujeitas a supervisão em base consolidada ou subconsolidada (empresa-mãe e filiais, incluindo todas as filiais no estrangeiro), elaborados nos termos do capítulo II, e respectivos pareceres previstos no n.º 12.º;

6) Para efeitos do número anterior, deverá ser tido em conta o seguinte:

a) As entidades obrigadas a apresentar relatórios individuais são as que, independentemente da sua designação e classificação formal, exerçam em termos efectivos alguma das actividades enunciadas nas alíneas *a*) a *i*), *q*) e *r*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

b) Nos termos da alínea anterior, para além do relatório da empresa-mãe, incorporam-se no relatório interno do grupo, designadamente, os relatórios individuais de todas as instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal que integrem o respectivo grupo — dando assim cumprimento ao disposto no n.º 11.º — e, caso existam filiais no estrangeiro sujeitas a supervisão em base consolidada, as que desenvolvam alguma das actividades referidas;

c) Não estão obrigadas a elaborar relatórios individuais, nomeadamente, as filiais no exterior cuja actividade se limite à de 'escri-

tório de representação', em termos idênticos aos estabelecidos no artigo 63.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

7) Os pareceres previstos no n.º 12.º podem ser produzidos:

a) Pelo órgão de fiscalização e pelo revisor oficial de contas da empresa-mãe, no caso das filiais no exterior;

b) Pelo órgão de fiscalização e revisor oficial de contas da empresa-mãe no caso das filiais domésticas sempre que se verifique, e seja devidamente comprovado, que o órgão de fiscalização da empresa-mãe também exerça acção fiscalizadora sobre essas filiais em matéria de controlo interno».

6 — É aditado o n.º 3) ao n.º 12.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006, com a seguinte redacção:

«3) No caso de entidades cuja fiscalização é assegurada por um fiscal único, permanece a obrigação de serem emitidos dois pareceres: um sobre a eficácia do sistema de controlo interno e um outro circunscrito à adequação do controlo interno ao processo de preparação e de divulgação da informação financeira.»

28 de Maio de 2007. — O Governador, *Vítor Constâncio.*

ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL

Edital n.º 457/2007

1 — Por despacho de 9 de Abril de 2007 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE), ouvido o seu conselho científico nos dias 8 de Janeiro e 2 de Abril de 2007, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, conjugado com o artigo 41.º da mesma lei e ainda com o artigo 23.º dos Estatutos da Escola, faz-se saber que se encontra aberto, nos termos dos artigos 7.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, pelo prazo de 30 dias de calendário a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso de provas públicas para o recrutamento de um professor-coordenador da carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.

2 — O concurso é aberto para a área científica de Técnica de Turismo da ESHTE.

3 — O concurso é válido exclusivamente para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

4 — Local de trabalho — ESHTE (e ou locais onde ela desenvolva actividades).

5 — Ao presente concurso são admitidos os candidatos que se encontrem nas condições previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

6 — Conteúdo funcional — compete ao professor-coordenador a coordenação pedagógica, científica e técnica das actividades docentes e de investigação compreendidas no âmbito de uma disciplina ou área científica, designadamente as descritas no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento de admissão ao concurso, dirigido à presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, a ser entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, até ao último dia do prazo fixado para a entrega das candidaturas, na ou para a Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, Avenida dos Condes de Barcelona, 2769-510 Estoril, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Nome completo;
b) Filiação;
c) Data e local de nascimento;
d) Número, data e serviço emissor do bilhete de identidade;
e) Residência, código postal e telefone;
f) Graus académicos e respectivas classificações finais;
g) Categoria profissional;
h) Elementos que sejam susceptíveis de interferir na apreciação do mérito do candidato.

8 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Certidão de nascimento;
b) Fotocópia do bilhete de identidade;
c) Documento comprovativo de que se encontra nas condições previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
d) Cinco exemplares da lição a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
e) Cinco exemplares da dissertação a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
f) Cinco exemplares do currículo científico e pedagógico do candidato a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
g) Outros documentos que considere relevantes.

9 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior aos candidatos que declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma dessas alíneas.

9.1 — Aos candidatos que venham exercendo funções nesta Escola é dispensada a apresentação dos documentos e da declaração referidos no número anterior, desde que possuam os documentos pedidos no seu processo individual.

10 — Na análise do currículo serão requisitos preferenciais:

a) A formação académica;
b) A experiência de docência como professor-adjunto no ensino superior politécnico há mais de três anos, com prioridade para a área de Técnica de Turismo, designadamente no ensino de disciplinas desta área científica;
c) Realização de trabalhos de investigação e ou estudos no âmbito do turismo;
d) Experiência de docência e coordenação, evidenciando competências científicas e pedagógicas para o exercício de funções docentes numa escola de turismo e hotelaria;
e) Experiência em órgãos de gestão científica e pedagógica de escolas de hotelaria e turismo;
f) Experiência profissional a nível de agências de viagens e condução de grupos;
g) Tese de doutoramento incidindo numa temática sobre turismo;
h) Participação em júris de selecção;
i) Outros elementos considerados relevantes.

10.1 — São requisitos preferenciais os indicados nas alíneas *b*), *e*), *f*) e *g*).

11 — O método de selecção será o de provas públicas, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho:

a) Apresentação de uma lição sobre tema escolhido pelo candidato no âmbito da disciplina ou área científica para que foi aberto o concurso;
b) Apresentação e discussão de uma dissertação, de concepção pessoal, sobre um tema da área científica para que foi aberto o concurso reveladora de capacidade para a investigação e que patenteie perspectivas de progresso naquela área;
c) Apreciação e discussão do currículo científico e pedagógico;
d) O texto completo da lição a que se refere a alínea *a*) deverá ser entregue pelos candidatos no prazo de 30 dias consecutivos a contar da notificação da sua admissão ao concurso efectuada pelo presidente do júri.

12 — O conjunto das provas deverá reflectir a capacidade científica, técnica e pedagógica para o desempenho das funções compreendidas na categoria de professor-coordenador, descritas no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

13 — A classificação dos candidatos será atribuída em conformidade com o estipulado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

15 — O não cumprimento do presente edital ou a entrega de documentos fora do prazo implica a eliminação dos candidatos.

16 — A homologação da lista de classificação final fica dependente da confirmação de cabimento orçamental.

17 — Nos termos do despacho conjunto n.º 373/2000, declara-se que:

«Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

18 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor Carlos Fernando Santiago Neto Brandão, professor-coordenador, presidente do conselho científico, por delegação de competências da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Carlos Alberto Melo Santos, professor catedrático da Universidade dos Açores.

Prof.ª Doutora Maria Manuela Martins Saraiva Sarmento Coelho, professora associada com agregação da Academia Militar.